



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13770.002325/2007-32  
**Recurso n°** 516.870 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.541 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** BOLIVAR COUCEIRO DE ANDRADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.**

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos De Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 21), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 02 a 04), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:*

<i>Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>1.188,00</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>891 00</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 30/11/2007)</i>	<i>436,23</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito á Multa de Mora)</i>	<i>9.832,44</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>1.966 44</i>
<i>Juros e Mora (calculado até 30/11/2007)</i>	<i>3.610 39</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>17.924 30</i>

*O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:*

*Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 9.832,24. Motivo da Glosa : falta de comprovação.*

*Omissão de Rendimentos de Pessoa Física e do Exterior— omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme informação da DIMOB apresentada na Receita Federal do Brasil pela administradora de imóveis, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 4.320,00.*

*A ciência do lançamento ocorreu em 03/12/2007 (fls. 15) e, em 13/12/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/09, alegando que não houve omissão, uma vez que os valores foram lançados como rendimentos recebidos de pessoa física, o Sr. Antonio Jorge Louvem, no valor de R\$ 4.800,00, conforme informado pela imobiliária.*

*Ressalta que fez sua declaração levando em consideração os dados da pessoa que efetiva o pagamento, uma vez que a imobiliária é simples administradora.*

*O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília -DF se deu em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO DE IRRF.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Comprovado que o rendimento tributável considerado omitido foi devidamente informado em sua declaração de ajuste anual, improcede a omissão.*

Cientificado em 18/09/2009 (Fls. 30), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2009 (fls. 31 a 37), argumentando em síntese que:

(...)

*Procurei a Agência da Receita Federal, em Vitória, quando fui alertado de que eu apenas solicitei a impugnação de um dos itens, ficando sem comprovação o recolhimento na fonte do valor acima citado.*

*Fui orientado a complementar o processo, enviando o comprovante da retenção efetuada pela empresa, tendo em vista que esse foi o valor glosado por falta de comprovação.*

*II - O Direito*

*II.1 - PRELIMINAR*

*Posto o acima, estou anexando o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO-CALENDÁRIO 2004, fornecido pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, para que possam considerá-lo de forma a impugnar os dados da Notificação de Lançamento.*

*II.2 - MÉRITO*

*Trata-se de documentação fornecida pela empresa onde os serviços foram prestados e constam os rendimentos e os impostos retidos na fonte referentes ao exercício de 2005, ano-base 2004. Este documento está sendo anexado ao presente recurso.*

*III - A CONCLUSÃO*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

**E o Relatório.**

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Realmente o contribuinte não contestou a parte do lançamento relativa a glosa da dedução do IRRF.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tal matéria deve ser considerada não impugnada pelo contribuinte; in verbis:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

*“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.*

*Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e rejuízo da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.*

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Neste sentido já decidiu este colegiado; *in verbis*:

*Processo n. 1.3707.001104/2005-49*

*Recurso n. 161.587 Voluntário*

*Acórdão n. 2802-00.296 – 2ª Turma Especial*

*Sessão de 11 de maio de 2010*

*Matéria IRPF - Ex(s): 2001*

*Recorrente CELIA CARDOZO ZUZART*

*Recorrida FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2000.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.  
Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal,  
não debatida na primeira instância e considerada como tal não-  
impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não  
Conhecido.*

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre